



- **RIO GRANDE DO NORTE**
- **SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO**
- **CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº : 0132/2013-CRF
PAT Nº : 0161/2013-1ª URT
RECURSO : VOLUNTÁRIO
RECORRENTE : ART RATTAN MÓVEIS DECORAÇÕES E PRESENTES
CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADA : ANA CLÁUDIA GURGEL COSTA FILGUEIRAS/OUTROS
RECORRIDA : SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO/RN
RELATOR : CONS. NATANAEL CÂNDIDO FILHO

RELATÓRIO

Da análise do Auto de Infração nº 0161/2013-1ª URT, de 04/04/2013, depreende que a empresa acima epigrafada, foi autuada nas seguintes ocorrências:

- O contribuinte autuado deixou de entregar à repartição fiscal, nos prazos e formas estabelecidos em Regulamento, a Guia Informativa Mensal (GIM) de ICMS para os períodos elencados, conforme demonstrativo anexo. Infringência: art. 150, XVIII c/c 150, XIX e art. 578 do RICMS/RN. Penalidade: art. 340, VII, "a" do diploma legal retrocitado.
- O Autuado deixou de apresentar à autoridade competente, nos prazos estabelecidos, o Informativo Fiscal (IF), conforme demonstrativo anexo." Infringência: art. 150, XVIII c/c art. 150, XIX e 590 do RICMS/RN. Penalidade: art. 340, VII, "a" do diploma legal citado.
- O autuado deixou de entregar à repartição fiscal, nos prazos e

formas estabelecidos em regulamento, o arquivo magnético com compõe o SINTEGRA, com faixa de faturamento anual (1) de até R\$ 65.000,00 ..." Infringência: art. 150,XVIII c/c 631 do RICMS/RN. Penalidade: art. 340,X,c,1 do diploma legal retrocitado.

- O autuado deixou de recolher, na forma e prazos regulamentares, o ICMS antecipado lançado segundo estabelece o art. 945 do RICMS. Infringência: art. 150,III c/c arts. 130-A,131 e 945,I do RICMS/RN. Penalidade: art. 340,I,"c" do diploma legal retrocitado.

Tais ocorrências resultaram no lançamento do crédito tributário no valor de R\$ 245.360,14 (duzentos e quarenta e cinco mil e trezentos e sessenta reais e catorze centavos), sendo o valor de R\$ 119.860,08; de ICMS, e o valor de R\$ 125.500,07 de multa regulamentar, sujeitos ainda aos acréscimos legais. Consta como período fiscalizado o exercício de 01/01/2010 a 25/02/2013.

Além da inicial, composta do Auto de Infração citado, foram acostado aos autos: Ordem de Serviço, fl.04;Termo de Intimação fiscal,fl.05;ARs, fls.07/11;Consulta base CPF, fls. 12/16;Extrato fiscal do contribuinte. fl.17;Consulta a Cadastro,fl.20;Resumo das ocorrências fiscais, fl.22;Relatório circunstanciado de fiscalização, fl.31;Termo de informação sobre antecedentes fiscais,fl.35;Termo de ciência, intimação e recebimento da 2ª via, fl.36;Procuração ,fl.37;Impugnação, fl.39; Notícia crime,fl.46; Alteração contratual nº 01,fl.56;Contestação, fl.65;Decisão COJUP, fl.68; ARs,fls. 81/85; Termo de ciência, intimação e recebimento de cópia da decisão, fl.86;Recurso Voluntário, fl.88; Despacho da PGE, fl.99.

Irresignada com a lavratura do auto de infração em exame, a autuada, apresenta impugnação, alegando em síntese:

Alega que a empresa foi vítima de fraude perpetrada em seu contrato social através do aditivo nº 01 anexo que noticia a venda da empresa

Alega que o aditivo foi protocolizado junto a JUCERN alterou a constituição dos sócios com a retirada dos sócios da empresa e a entrada de outros dois, além de promover a alteração da nomenclatura da empresa, o endereço de funcionamento, ampliando sua atividade e modificando a empresa de limitada para empresa simples (ME), sem ao menos, ter quaisquer firmas reconhecidas em cartório.

Diz que a prática desse crime fora devidamente informado a Delegacia Especializada em crimes contra a Ordem Tributária (DEICOT), em 08/05/2013, mediante protocolo de Notícia Crime, conforme cópia anexa.(fl.46).

Diz que o estabelecimento comercial estava em situação de inoperância empresarial, sem registrar prática de atos de comércio desde o exercício de 2001, embora permanecesse juridicamente existente. A antiga contadora recebera na ocasião, segundo registro colhido na notícia crime, ordem para “baixar” a empresa do Registro Comercial e não teria se desincumbido da missão.

Diz que o exame grafotécnico que comprova a falsificação do aditivo contratual já foi devidamente requerido a delegacia especializada, estando os sócios no aguardo de sua realização e resultado.

Posta a ocorrência, supostamente criminosa, a autuada enxerga sustentação na ordem jurídica suficientes para amparar o pedido de anulação do auto de infração. Cita o art. 116 do CTN, segundo o qual a autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo. Cita jurisprudência e doutrina que entende ser aplicável à espécie.

Por sua vez, o Fisco assim se pronuncia:

Alega que os advogados receberam mandado para representar exclusivamente o sócio Adamastor Tavares, e no entanto, a equipe de defensores estendeu a peça defensiva em benefício dos demais sócios;

Alega que foi ignorado pela autuada o art. 88 do RPA, pois alega que matéria não foi objeto de apreciação judicial.

Diz que não é competência da COJUP apuração de conduta criminosa e em consequência, a tese trazida pela defesa deveria ser ignorada.

Diz que em relação ao mérito, houve fatos geradores da obrigação tributária principal e acessórias, provados nos autos processuais e individualmente não contestados pela defesa.

Por sua vez, o Julgador Monocrático julgou Procedente o lançamento, conforme Decisão 161/2013-COJUP, ementada da seguinte forma (fl. 68):

EMENTA: TRIBUTÁRIO.ICMS. ANIMUS DOLANDI. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA.IMEDIATA REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO, PRESENTES CRIMES DE ORDEM QUE NÃO EXCLUSIVAMENTE TRIBUTÁRIA, PARA FINS PENAIIS. OBRIGAÇÃO FUNCIONAL DO SERVIDOR PÚBLICO.

1.Concluídos os procedimentos preparatórios do lançamento tributário, a autoridade fazendária está obrigada a representar imediatamente ao Ministério Público Estadual a presença de indícios veementes de malfeitos contra a Administração Pública, que não sejam de ordem tributária, independentemente da definitividade do processo administrativo tributário.

2. Mesmo que os fatos apurados sejam atinente exclusivamente ao território de matéria tributária, ainda assim, a autoridade fiscal está habilitada a encaminhar imediata representação junto ao Ministério Público, que não está impedido de iniciar os procedimentos investigatórios, conforme julgamento do Min. Celso de Melo, proferido em 11/09/2007, no HC 90.957/RJ.

3.Auto de Infração procedente.

Cientificada da decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário (fl.88), onde repete os mesmos argumentos da recorrente e acrescenta:

Requer a anulação do lançamento do crédito tributário e abstenção da inscrição na dívida ativa em nome dos sócios e da empresa Arte Rattan Ltda:

Sr. Adamastor Tavares , CPF 003.132.704-49

Daniele Nunes Tavares, CPF 343.398.253-87

Elda Tavares Machado CPF 155.597.694-87.

Pede a anulação do ato administrativo do aditivo contratual nº 01 pela falsificação das assinaturas dos sócios.

No final, requer que seja acolhido o recurso para cancelar-se o débito fiscal reclamado.

Consta ainda que a autuada não é reincidente na prática das infrações acima mencionadas, conforme Termo de informação sobre Antecedentes Fiscais, (fl.35).

Aberta vista à Procuradoria Geral do Estado, seu representante, através de Despacho (fl.100), e com fulcro no art. 3º da Lei Estadual nº 4.136/72, reservou-se ao direito de apresentar parecer oral, por oportunidade da sessão de julgamento, perante o Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

É o que importa relatar.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 04 de novembro de 2014.

Natanael Cândido Filho

Relator



- **RIO GRANDE DO NORTE**
- **SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO**
- **CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

•

PROCESSO Nº : 0132/2013-CRF
PAT Nº : 0161/2013-1ª URT
RECURSO : VOLUNTÁRIO
RECORRENTE : ART RATTAN MÓVEIS DECORAÇÕES E P RESENTES
CONFECCÕES LTDA
ADVOGADA : ANA CLÁUDIA GURGEL COSTA FILGUEIRAS/OUTROS
RECORRIDA : SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO/RN
RELATOR : CONS. NATANAEL CÂNDIDO FILHO

VOTO

Nos moldes do relatório acima posto, consta que contra a atuada já bem qualificada, foi lavrado o auto de infração nº 0161/2013-1ª URT, de 04/04/2013, depreende que a empresa acima epigrafada, foi atuada nas seguintes ocorrências:1. O contribuinte atuado deixou de entregar à repartição fiscal, nos prazos e formas estabelecidos em Regulamento, a Guia Informativa Mensal (GIM) de ICMS para os períodos elencados, conforme demonstrativo anexo 2.O Atuado deixou de apresentar à autoridade competente, nos prazos estabelecidos, o Informativo Fiscal (IF), conforme demonstrativo anexo.” 3. “O atuado deixou de entregar à repartição fiscal, nos prazos e formas estabelecidos em regulamento, o arquivo magnético com compõe o SINTEGRA, com faixa de faturamento anual (1) de até R\$ 65.000,00 ...” 4.O atuado deixou de recolher, na forma e prazos regulamentares, o ICMS antecipado

lançado segundo estabelece o art. 945 do RICMS...”

Sustenta a recorrente em sede de preliminar, a anulação do lançamento tributário e a exclusão dos sócios Sr. Adamastor Tavares, Daniele Nunes Tavares e Elda Tavares Machado, bem como a anulação do ato administrativo contratual nº 01, pela falsificação dos sócios.

Neste diapasão, importa trazer à baila o que dispõe o Dec. nº 1800, de 30 de janeiro de 1996, que regulamenta a Lei nº 8.934/94, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mistas e Atividades Afins e dá outras providências:

Art. 1º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades:

(...)

Art. 40. As assinaturas nos requerimentos, instrumentos ou documentos particulares serão lançadas com a indicação do nome do signatário, por extenso, datilografado ou em letra de forma e do número de identidade e órgão expedidor, quando se tratar de testemunha.

§ 1º Verificada, a qualquer tempo, a falsificação em instrumento ou documento público ou particular, o órgão do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins dará conhecimento do fato à autoridade competente, para as providências legais cabíveis, sustando-se os efeitos do ato na esfera administrativa, até que seja resolvido o incidente de falsidade documental.

§ 2º Comprovada, a qualquer tempo, falsificação em instrumento ou documento arquivado na Junta Comercial, por iniciativa de parte ou de terceiro interessado, em petição instruída com a decisão judicial pertinente, o arquivamento do ato será cancelado administrativamente.(g.n.)

Conforme o art. 40 do Decreto nº 1800/96, a existência de fraude por terceiros, para a realização de registro na Junta Comercial, somente pode ser apreciada pelo Poder Judiciário, que, se for o caso, declarará a falsidade do documento e, por consequência, a ocorrência da fraude.

No mesmo sentido, o julgado abaixo:

ADMINISTRATIVO. Anulação de registro de empresa e alterações contratuais junto à JUCESP. Alegação de que terceiro, desconhecido, teria utilizado documentos do autor para inclusão do seu nome em sociedade empresarial, tendo em vista a grosseira falsificação de sua assinatura. POSSIBILIDADE. Legitimidade passiva da Fazenda do Estado de São Paulo (art. 6º da Lei nº 8.934/94). Cancelamento administrativo do ato que só é possível mediante a apresentação de petição instruída com decisão judicial, comprovando a falsidade alegada (art. 40, § 2º, do Decreto nº 1.800/96). Não atribuição de culpa à Junta ou à Fazenda, pretendida apenas a anulação dos atos de registros cadastrais. Sentença de procedência. Preliminares rejeitadas, negado provimento ao recurso. (Apelação 0017368-77.2011.8.26.0053 Relator (a): Coimbra Schmidt Comarca: São Paulo Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Público Data do julgamento: 24/09/2012)

Neste contexto, falece competência a este Colegiado no âmbito administrativo de se pronunciar sobre eventuais crimes tributários praticados em sede de junta Comercial, afastando desde logo, a nulidade do ato administrativo, bem como a exclusão dos sócios como entende a recorrente.

Por outro lado, desde logo fica esclarecido que a definição do tributo devido, como elemento normativo do tipo de crime de supressão ou redução de tributo, é tarefa da autoridade da Administração Tributária competente para o respectivo lançamento.

Neste diapasão, como bem enfatizou o ilustre julgador singular, o auditor fiscal logrou estabelecer com cristalina certeza o nexos causal entre as condutas detectadas com as hipóteses de incidência do ordenamento jurídico, demonstrando a existência da obrigação tributária. Objetivamente falando, o gesto administrativo de lançar o tributo em desfavor da recorrente está irrepreensivelmente sintonizado com o art. 142 do CTN.

Neste contexto, se faz necessário analisar a matéria em exame:

. O Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 13.640/97 dispõe sobre a obrigatoriedade da inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado e sobre a

formalização da mesma:

Art. 662-B. Ficam obrigados a inscrever-se no Cadastro de Contribuintes do Estado - CCE-RN, antes de iniciar suas atividades:

I - na condição de CONTRIBUINTE NORMAL:

a) os comerciantes e os industriais;

(...)

Art. 668-C. A formalização dos atos cadastrais será requerida através do Programa Gerador de Documentos do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (PGD-CNPJ), disponibilizado pela Secretaria da Receita Federal, na forma prevista na legislação federal relativa ao CNPJ.

§1º O programa aplicativo será disponibilizado via Internet, mediante acesso à página da SET ou da Secretaria da Receita Federal, nos endereços eletrônicos <http://www.set.rn.gov.br> ou <http://www.receita.fazenda.gov.br>.

§2º O programa também será disponibilizado nos endereços eletrônicos das Prefeituras conveniadas ao Cadastro Sincronizado.

§3º Os documentos necessários à concessão da inscrição estadual ou alterações cadastrais serão conferidos e devidamente arquivados no órgão de Registro (Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte – JUCERN ou Cartórios de Registro Civil de Pessoas Jurídicas) conveniado com a SET/RN.

§4º O contribuinte ou seu representante legal responsabiliza-se pela veracidade dos documentos e das informações transmitidas através do requerimento eletrônico padronizado, dando causa à nulidade da inscrição a constatação, a qualquer época, de erros, vícios insanáveis, adulteração ou quaisquer outras fraudes relativas ao processo de concessão ou alteração de inscrição estadual. (g.n.)

Em relação a invocação do art. 116 do CTN, pela descon sideração da personalidade jurídica pelo Fisco, a norma em questão não é autoaplicável, tanto que remete à observância dos procedimentos “ a serem estabelecidos em lei ordinária”. Requer regulamentação própria e específica.

Analisando os autos, o Sr. Adamastor Tavares em sua linha de defesa

não contesta o mérito do auto de infração lavrado em nome da Art Rattan Móveis Decorações e Presentes Confeccões Ltda.

Neste cenário, melhor sorte não socorre o recorrente.

Nos termos do Código de Processo Civil, ao acusador cabe as provas, e ao acusado cabe a comprovação de que a acusação não seria procedente.

Art. 300. Compete ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor

Logo, diante da falta de argumentação do recorrente em relação ao mérito, quanto as denúncias ofertadas pelo fisco e não contestados pelo recorrente, o CPC é esclarecedor:

Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.

Nesse contexto, da falta de contestação por valores reclamados e não contestados pelo recorrente, decorre do artigo supracitado a presunção de veracidade das denúncias ofertada nos autos.

O caso em deslinde mostra evidentes indícios de fraude, neste sentido faz se necessário que extraia cópia dos autos e se remeta ao Ministério Público visando apuração de possível crime tributário.

Por tais razões, e considerando, ainda, tudo mais que do processo consta, VOTO, pelo conhecimento e negar provimento ao recurso voluntário, para manter a decisão singular, que julgou o auto de infração Procedente.

É como voto.

Sala Conselheiro Danilo G. dos Santos, Natal, 04 de outubro de 2014.

Natanael Cândido Filho

Relator



- RIO GRANDE DO NORTE
- SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
- CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 0132/2013-CRF
PAT Nº : 0161/2013-1ª URT
RECURSO : VOLUNTÁRIO
RECORRENTE : ART RATTAN MÓVEIS DECORAÇÕES E PRESENTES
CONFECCÕES LTDA
ADVOGADA : ANA CLÁUDIA GURGEL COSTA FILGUEIRAS/OUTROS
RECORRIDA : SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO/RN
RELATOR : CONS. NATANAEL CÂNDIDO FILHO

ACÓRDÃO Nº 0107/2014 – CRF

Ementa: ICMS. FALTA DE ENTREGA DA GIM, SINTEGRA E INFORMATIVO FISCAL. ICMS ANTECIPADO NÃO RECOLHIDO. JUNTA COMERCIAL FRAUDE. EXCLUSÃO DOS SÓCIOS POLO PASSIVO. COMPETENCIA DO JUDICIÁRIO. MÉRITO INATACADO.

1. A falta de entrega da GIM, SINTEGRA e Informativo Fiscal,

corresponde a deveres instrumentais por parte do recorrente prevista no art. 150, VIII do RICMS/RN.

2. A falta de recolhimento do ICMS antecipado enseja a aplicação da cobrança do ICMS com a penalidade correspondente.

3. A existência de fraude por terceiros, para a realização de registro na Junta Comercial, somente pode ser apreciada pelo Poder Judiciário, que, se for o caso, declarará a falsidade do documento e, por consequência, a ocorrência da fraude, conforme o art. 40 do Dec. nº 1800/96. Em caso de procedência da alegação no judiciário, naquela instância será redefinido o polo passivo.

4. Reputam-se verdadeiros os fatos não contestados no mérito pelo recorrente. Dicção do art. 319 do CPC.

5. Recurso voluntário conhecido e não provido. Denúncia que se confirma. Decisão singular mantida. Auto de infração procedente

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso voluntário interposto, para manter a decisão singular, que julgou o auto de infração procedente.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal, 04 de novembro de 2014.

André Horta Melo
Presidente

Natanael Cândido Filho
Relator